Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 891/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22607/2016
PROTOCOLO	: 1745709
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
VALOR	: R$ 5.647.455,09
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 057/2016/SEJUSP/MS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, a **regularidade** da execução financeira e a **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 057/2016/SEJUSP/MS, originário do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2016 - SAD e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, visando à aquisição de material de proteção e segurança – Coletes Balísticos, para atender às necessidades da Polícia Militar, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27113/2018 (fls. 67-72), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-11525/2019 (fls. 73 - 75), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, quanto ao procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços, verifica-se que ambos foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 252/2017 (TCMS nº 13050/2016) pela regularidade com ressalva.

Quanto à formalização do Contrato nº 057/2016/SEJUSP/MS, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Empenhos Válidos	R$ 5.647.455,09
Comprovantes Fiscais	R$ 5.647.455,09
Pagamentos	R$ 5.647.455,09

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas

na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 057/2016/SEJUSP/MS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, com base no art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm